

**OS CASOS DO BRASIL SOBRE DIREITO DE PROPRIEDADE JULGADOS PELA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS****BRAZILIAN CASES ON PROPERTY RIGHTS JUDGED BY THE INTER-
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

Alini Cardozo Dal Moro

UNIGUAÇU, São Miguel do Iguaçu, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-8558-0342>

alinicardozo72@gmail.com

Amanda Paula Nunes Ortiz

UNIOESTE, Cascavel, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0009-0008-2514-287X>

ortizamandapaula@gmail.com

Willian Amboni Scheffer

UNIGUAÇU, São Miguel do Iguaçu, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-8630-1506>

willian.as@outlook.com

RESUMO: Trata, o presente trabalho, de uma análise dos casos do Brasil julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionados ao direito de propriedade. Buscou-se verificar os fatos atinentes aos julgados, os direitos violados, as condenações do Brasil e a eficácia das medidas de reparação ordenadas, examinando o seu impacto no cenário nacional. O estudo foi feito com base no método qualitativo, por meio de buscas em sítios eletrônicos do Governo Federal e da Corte IDH, através das palavras-chaves Corte Interamericana de Direitos Humanos, moradia, propriedade, terras e território. A bibliografia utilizada foi a obra de Siddharta e Piovesan (2020), sendo possível identificar os casos tratados no âmbito da Comissão Interamericana antes de chegar na Corte, e os aspectos relacionados às consequências do julgamento internacional para o plano interno do país. Pelo método quantitativo, foi possível enumerar os casos e os resultados obtidos. Como resultado da pesquisa, constatou-se que trataram do direito de propriedade ou do conflito de terras os casos Escher, Xucurú, Garibaldi, Sales Pimenta, Tavares Pereira, Manoel Luiz da Silva, Almir Muniz e Comunidades Quilombolas de Alcântara. A maioria já foi objeto de condenação do país, em alguns houve o cumprimento parcial da sentença com pendências a serem resolvidas e em um deles houve o cumprimento integral. Por fim, três casos ainda estão em trâmite na Corte.

Palavras-chave: Corte-Interamericana. Propriedade. Terras.

ABSTRACT: This work deals with an analysis of Brazilian cases judged by the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) related to property rights. We sought to verify the facts relating to those judged, the rights violated, the convictions in Brazil and the effectiveness of the reparation measures ordered, examining their impact on the national scene. The study was carried out based on the qualitative method, through searches on websites of the Federal Government and the IDH Court, using the keywords Inter-American Court of Human Rights, housing, property, land and territory. The bibliography used was the work of Siddharta and Piovesan (2020), making it possible to identify the cases treated within the scope of the Inter-American Commission before arriving at

the Court, and the aspects related to the consequences of the international trial for the country's internal plan. Using the quantitative method, it was possible to enumerate the cases and results obtained. As a result of the research, it was found that the cases of Escher, Xucurú, Garibaldi, Sales Pimenta, Tavares Pereira, Manoel Luiz da Silva, Almir Muniz and Comunidades Quilombolas de Alcântara dealt with property rights or land conflicts. The majority have already been condemned by the country, in some there was partial compliance with the sentence with pending issues to be resolved and in one of them there was full compliance. Finally, three cases are still pending in the Court.

Keywords: Inter-American Court. Property. Lands.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a compilação dos casos do Brasil julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo especificamente o direito de propriedade (individual ou coletiva), a luta por terras ou a reforma agrária. Embora autores como Siddharta Legale (2020, p. 44) tenham classificado o direito à moradia de um lado e a questão agrária e trabalho escravo de outro, para análise separada no âmbito da Comissão Interamericana, neste estudo pretende-se compilar a questão do direito à propriedade, como enfoque para o estudo da distribuição de terras no país e suas consequências.

Dessa forma, serão analisadas, inicialmente, as disposições normativas que originaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e como acontece a vinculação dos Estados perante às suas decisões. Por conseguinte, o estudo abordará o direito de propriedade em âmbito internacional e, especialmente, no direito interamericano, apto a convalidar a insurgência da Comissão e da Corte perante o Brasil no que tange à ausência da proteção do referido direito no plano interno do país.

Além disso, serão apresentados os casos mais recentes envolvendo o direito de propriedade e a luta por terras, ocorridos no Brasil, que estão sendo analisados internacionalmente, pela Corte IDH, revelando-se, mesmo depois de anos, a permanência do país em ter problemas de proteger essas questões e evitar julgamentos e punições decorrentes da omissão jurídica interna.

Por fim, com o escopo de compreender a aplicação das sanções no país e os resultados ou consequências das sanções da Corte, verificar-se-á, no que for possível, se, de fato, houve o cumprimento das punições aplicadas, bem como se referida pesquisa está ao

alcance da população, além de se averiguar as possíveis mudanças a serem aplicadas para alcançar a implantação do direito de propriedade e a concretização, ou pelo menos, a observância de forma progressiva, desse direito humano no Brasil.

2. A CORTE IDH, A COMISSÃO INTERAMERICANA (CIDH) E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional internacional, previsto expressamente na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, intitulada Pacto de São José da Costa Rica. A Convenção foi assinada por alguns Estados americanos em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978. Apesar disso, foi internalizada pelo Brasil somente em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/1992, momento em que passou a vigorar no âmbito interno.

De acordo com o artigo 33, alínea “b” da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção. Já a organização da Corte, está disposta a partir do artigo 53, da Convenção.

Convém destacar o artigo 61, que estabelece que somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte; O artigo 62, item “3” da Convenção, segundo o qual a Corte tem competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes tenham reconhecido a sua competência; e o artigo 67, em que os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

O direito de propriedade, na Convenção, está previsto no artigo 21, o qual estabelece nos três incisos, que toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens, podendo a lei subordinar o seu uso ao interesse social, bem como que nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. Por fim, no item

“3”, estabelece que tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei (Convenção Americana, 1969).

No âmbito global, também chamado de onusiano, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados por unanimidade, pelos membros da ONU, em 16 de dezembro de 1966, deixou de prever disposição acerca do direito de propriedade, especialmente pela ausência de consenso quanto a este direito (Cassese, 2013, p. 95). De tal forma, a propriedade enquanto direito humano foi prevista apenas na Declaração Universal de Direitos Humanos, anterior aos pactos, já que referido documento se trata de uma resolução, que não possuía força vinculante à época.

Em análise ao trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a questão agrária e a violência no campo, incluindo-se a questão de trabalhadores escravizados, foram constatados 15 (quinze) casos no total, dos quais 5 (cinco) tiveram admissibilidade e 2 (dois) foram objetos de medida cautelar. Em relação ao resultado, 7 (sete) deles tiveram o mérito analisado e em um se obteve uma solução amistosa (Legale, 2020, p. 46). Outro fato curioso é que, no Brasil, uma das instituições mais atuantes em encaminhar casos para a Comissão e litigar perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Pastoral da Terra, sendo peticionária em 12 (doze) casos (Legale, 2020, p. 50).

3. CASOS DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL JULGADOS PELA CORTE IDH

O primeiro caso do Brasil na Corte, envolvendo o conflito de terras, foi o caso *Escher e outros vs. Brasil*, ocorrido no país em 1999 e com sentença da Corte Interamericana em 2009. Trata-se de interceptação telefônica ilegal de membros das organizações da sociedade civil Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais - ADECON, e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. - COANA. Conforme os estatutos, os objetivos das associações eram o desenvolvimento comunitário, a integração dos trabalhadores rurais e a realização da reforma agrária no país. Os membros considerados vítimas do caso, se

chamavam Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni (Corte IDH, 2009, p. 2-3).

Infere-se do processo perante a Corte que, em 28 de abril e em 5 de maio de 1999, os membros das associações tiveram suas ligações telefônicas interceptadas no âmbito da COANA, e, em 12 de maio do mesmo ano, as ligações foram interceptadas no âmbito da ADCON. Os pedidos foram feitos pela Polícia Militar do Paraná, baseados em indícios de que as linhas telefônicas estavam sendo utilizadas por líderes do MST para práticas criminosas. O deferimento judicial foi feito sem a oitiva prévia do Ministério Público e sem fundamentação (Corte IDH, 2009, p. 27).

A Corte verificou a continuidade do monitoramento mesmo após o encerramento por decisão judicial. Além disso, em 7 de junho de 1999, o Jornal Nacional veiculou partes dos diálogos gravados nas interceptações. Ainda, em 8 de junho do mesmo ano, houve entrevista coletiva da atuação policial em operações de desalojamento de acampamentos do MST, momento em que foi disponibilizada à imprensa, pelo Secretário de Segurança Pública da época, parte dos diálogos interceptados. Em 1º de julho, a Polícia Militar do Paraná entregou 123 fitas com conversas telefônicas gravadas no período entre 14 a 26 de maio e 9 a 23 de julho de 1999. Não houve a transcrição integral, mas somente resumos de partes consideradas relevantes pelos policiais (Corte IDH, 2009, p. 27-29).

Com relação aos associados e vítimas, segundo a sentença da Corte IDH, houve violação ao direito à vida privada (artigo 11 da CADH), ilegalidade das interceptações, por falta de fundamentação, de oitiva do MP e da transcrição integral, violação ao direito de liberdade de associação (artigo 16 da CADH) diante do sofrimento e temor causado às vítimas pela divulgação na imprensa das conversas telefônicas, gerando problemas entre os associados e os agricultores vinculados à COANA e à ADECON, afetando a imagem destes.

O resultado do julgamento foi a condenação do Brasil ao pagamento de U\$10.000,00 (dez mil dólares) à Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, por danos morais; à publicação da sentença (capítulos I, VI a XI sem notas de rodapé) no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação nacional e em jornal de grande circulação no Estado do Paraná, no prazo de 6 (seis) meses; a publicação integral da sentença nos websites oficiais da União Federal e do Estado do

Paraná, no prazo de 2 (dois) meses; à manutenção do desenvolvimento da formação e da capacitação dos funcionários da justiça e da polícia, através de cursos; e a investigação da entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas à imprensa (Corte IDH, 2009, p. 72-75). Segundo relatório da Corte IDH, o país cumpriu integralmente a decisão da Corte (Resolução da Corte IDH, 2012, p. 9).

O povo indígena “Xucurú” teve violado o seu direito à propriedade coletiva de terras, além da sua integridade pessoal, o que levou o Brasil a ser julgado pela Corte IDH em 16 de março de 2016, com a sentença proferida em 05 de dezembro de 2018. Segundo consta do relatório da sentença:

De acordo com o que foi indicado pela Comissão, o caso refere-se à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xucuru em decorrência: i) do suposto atraso de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) o alegado atraso no saneamento total das referidas terras e territórios, para que as referidas pessoas os povos indígenas poderiam exercer pacificamente esse direito. (...) A Comissão indicou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção, previstas nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção (Corte IDH, 2018, p. 1).

Diante das violações ao direito à propriedade coletiva e a integridade pessoal do povo indígena Xucuru, além das garantias judiciais, o Brasil foi condenado a concluir o processo de saneamento da Terra Indígena Xucuru, com extrema diligência; efetuar pagamentos de compensação por melhorias de boa fé encostas e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência no território em questão, a fim de garantir o controle pleno e efetivo do Povo Xucuru sobre sua território num prazo não superior a 18 (dezoito) meses; realizar, no prazo de 6 (seis) meses da notificação da sentença, publicação do resumo oficial da sentença, no Diário Oficial, da Sentença na íntegra, disponível, por um período de pelo menos um ano, em site oficial do Estado (Corte IDH, 2018, p. 50 e 55).

Por fim, determinou-se ao Brasil pagar o montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) para um fundo, com destinação acordada com os membros do povo indígena Xucuru para qualquer medida que considerem pertinente em benefício do território indígena e de seus integrantes. A constituição do Fundo em causa deverá ser

efectuada pelo Estado - em consulta com os integrantes do povo Xucuru – em prazo não superior a 18 meses a partir do notificação desta Sentença, e se refere às custas e indenização por danos imateriais, bem como no prazo de um ano a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações (Corte IDH, 2018, p. 52 e 55).

Segundo a Corte, o Brasil cumpriu integralmente as medidas relativas a pagar o valor estabelecido como indenização por dano imaterial em favor do Povo Indígena Xucuru e de pagar a quantia fixada para custas em favor dos representantes das vítimas (Corte IDH, 2023, p. 5).

Porém, foi mantido em aberto o procedimento de fiscalização do cumprimento das medidas de garantia do direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, para que não sofram qualquer intrusão, interferência ou afetação de terceiros ou agentes do Estado que possa prejudicar a existência, valor, uso ou gozo de seu território e de concluir o processo de limpeza do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar pagamentos de indenizações por benfeitorias pendentes de boa-fé e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência no território em questão, de forma a garantir a titularidade plena e efetiva do território. Por fim, ordenou-se que o Estado apresente à Corte, até 30 de novembro de 2023, um relatório sobre as medidas pendentes de cumprimento (Corte IDH, 2023, p. 5).

No caso Garibaldi, de 27 de novembro de 1998, há constatação de um homicídio não investigado de maneira adequada, no estado do Paraná, ocorrido em uma operação extrajudicial de despejos de famílias de trabalhadores rurais sem terra. O Brasil foi condenado, além de indenização aos familiares da vítima, que totalizaram mais de duzentos e cinquenta mil dólares, e da publicação da sentença nos sítios oficiais, a realizar a investigação e punição do autor da morte da vítima, Sr. Garibaldi, além de averiguar eventuais falhas funcionais de servidores públicos (Corte IDH, 2009, p. 57-58).

Segundo o Relatório de Fiscalização do Cumprimento da Sentença, o Brasil cumpriu as obrigações de publicação da sentença e de pagamento das indenizações, e, com relação ao processo de investigação, houve o cumprimento parcial, restando pendentes as demais diligências listadas sobre essa obrigação (Corte IDH, 2012, p. 1-2).

Ademais, tem-se o caso o Sales Pimenta vs. Brasil, o qual se trata do assassinato de um advogado, defensor dos direitos humanos e atuante na luta pela reforma agrária no Brasil, especificamente no estado do Pará, cuja sentença foi prolatada em 30 de junho de 2022 (Corte IDH, 2022). Em fiscalização ao cumprimento da decisão, extrai-se que o Brasil deu cumprimento total às medidas de publicação e divulgação da sentença e formou grupo de trabalho (Corte IDH, 2023, p. 4).

Além disso, a Corte reconheceu que o Brasil criou o grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias que geram a impunidade estrutural contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais e desenvolver linhas de ação que permitam corrigi-las, composto por “i) Flavia Cristina Piovesan; ii) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; iii) Fernando Michelotti; iv) Luciana Silva Garcia, y v) Tiago Botelho” (Corte IDH, 2023, p. 4). Com relação às demais determinações da sentença, a Resolução de 30 de agosto de 2023 manteve aberto o procedimento de fiscalização (Corte IDH, 2023, p. 4).

A última condenação do Brasil na Corte Interamericana de Justiça também foi sobre direito de propriedade, embora não especificamente. Trata-se do caso Tavares Pereira, participante de um ato pela reforma agrária e morto por um policial militar no interior do Paraná, no ano de 2000. Segundo a Corte IDH, os responsáveis não foram punidos e o caso foi arquivado pelo Poder Judiciário (Corte IDH, 2023, p. 70).

A condenação do Brasil pela Corte foi proferida em 16 de novembro de 2023, dentre as quais foi determinada a medida de inclusão de conteúdos específicos nos currículos de formação permanente das forças de segurança, atuantes no contexto de manifestações públicas no estado do Paraná, de respeito e proteção à população civil com quem entram em contato (Corte IDH, 2023, p. 70). No que tange ao cumprimento do Brasil, da sentença, ainda não houve relatório de fiscalização emitido pela Corte.

Os casos mais recentes, em trâmite na Corte Interamericana, são o de Manoel Luiz da Silva, ocorrido em 1997, o de Almir Muniz, datado de 2002, ambos do estado da Paraíba, e o caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, de 1980. Segundo ementa sobre o primeiro, intitulado de da Silva e outros vs. Brasil, tem-se que:

O caso diz respeito à alegada falta de devida diligência na investigação do alegado homicídio do trabalhador rural e integrante do Movimento dos Sem Terra (MST), Manoel Luiz da Silva, ocorrido em 19 de maio de 1997, na Fazenda Engenho Taipu, localizada no Município de São Miguel de Taipu no estado da Paraíba. É indicado que o alegado o homicídio foi cometido por atores não estatais. Alega-se que os acontecimentos deste caso ocorreram num contexto de violações ligadas ao conflito pela terra, em detrimento dos trabalhadores e trabalhadores rurais, bem como pessoas que defendem seus direitos. Também salienta que, embora as inúmeras provas apontem para os responsáveis pelo crime, a suposta omissão da polícia em relação a procedimentos essenciais fez com que o processo criminal dos responsáveis, incluindo o suposto autor intelectual do suposto crime, ficasse impune. Por outro lado, argumenta-se que a duração de mais de 22 anos do investigação e processo penal constituem uma violação do prazo razoável e um negação da justiça. Por fim, considera-se que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade psicológica e moral dos familiares de Manoel Luiz da Silva. Com base no exposto, solicita-se que o Estado do Brasil seja declarado responsável por violações dos direitos à integridade pessoal (artigo 5), às garantias judicial (artigo 8º) e proteção judicial (artigo 25), em relação ao obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana (Corte IDH, 2022, p. 1).

Sobre o caso Almir Muniz, a Corte IDH relatou que se trata de suposto desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais do estado da Paraíba, no Brasil, e pela suposta situação de impunidade dos acontecimentos até agora. Em 9 de maio de 2001, o Sr. Muniz da Silva teria testemunhado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a alegada violência no campo e a formação de milícias rurais no estado da Paraíba, apontando as ações de policiais em supostos atos de violência contra trabalhadores rurais da região, e, diante disso, há indícios de ter sido morto pelo policial que denunciou (Corte IDH, 2022, p. 1).

Com relação ao caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, o relatório da Corte informa, em resumo, que:

O caso refere-se ao suposto impacto no patrimônio coletivo de 152 comunidades quilombolas localizados no município de Alcântara no estado do Maranhão, sob da suposta falta de emissão de títulos de propriedade de suas terras, a instalação de uma base aeroespacial sem a suposta consulta e consentimento prévio de tal comunidades, a suposta expropriação de suas terras e territórios, e a alegada falta de recursos judiciais para remediar tal situação. Segundo a Comissão, em 12 de setembro de 1980, a “utilidade pública” de um superfície de 52 mil hectares em parte do território habitado por 32 comunidades quilombolas, com os quais o Estado brasileiro teria desapropriado os referidos hectares e iniciou a criação do Centro de

Lançamento de Alcântara (CLA), cujo objetivo é desenvolver um programa espacial nacional. Essas comunidades quilombolas teriam sido reassentadas em sete agrovilas, enquanto o resto das comunidades continuaria em seus territórios tradicionais. Em relação às comunidades que continuam no seu território tradicional, a Comissão observou que, apesar dos esforços feitos pelas comunidades para ter títulos de propriedade coletiva sobre suas terras e territórios tradicionais, não conseguiram usar e desfrutar suas terras pacificamente. Em relação às comunidades realocadas nas agrovilas, a Comissão indicou que estas não têm título de propriedade sobre as suas terras e territórios; que o processo de reassentamento não teria cumprido os parâmetros exigidos pelo direito internacional, e que o direito de reclamação não teria expirado, pelo menos no que diz respeito à parte do território que foi originalmente expropriado para o CLA e, em relação ao qual, a sua devolução não seria impossível. Além do mais, a Comissão observou que o Estado não cumpriu suas obrigações internacionais com a construção do CLA e o reassentamento de 32 comunidades quilombolas, por não ter garantido que as restrições ao direito de propriedade respeitassem o direito à propriedade ancestral das comunidades; não tendo feito estudos ambientais e sociais adequados, o que gerou um processo de reassentamento com deficiências graves (Corte IDH, 2022, p. 1).

Com isso, o Brasil será julgado por violação dos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, liberdade de expressão, liberdade de associação, proteção da família, da propriedade, direitos políticos, igualdade perante a lei, proteção judicial e direitos humanos econômica, social e cultural, em relação às obrigações estabelecidas no artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, bem como os direitos estabelecidos na Artigos I, II, IV, VI, VIII, XIII, XIV, XVIII, XX, XXII e XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Corte IDH, 2022, p. 2).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado da pesquisa foi possível verificar que tratam do direito de propriedade ou do conflito de terras, os casos Escher, Xucurú, Garibaldi, Sales Pimenta, Tavares Pereira e Manoel Luiz da Silva. Destes, o caso Garibaldi, povo indígena Xucurú, Sales Pimenta e Tavares Pereira estão concluídos, com condenação do Estado brasileiro e em fase de fiscalização do cumprimento da sentença. Apenas o caso Escher foi cumprido integralmente pelo país.

Os casos Manoel Luiz da Silva, Almir Muniz e Comunidades Quilombolas de Alcântara ainda estão em trâmite. Apesar disso, constata-se que as violações de direitos humanos são similares aos primeiros casos já julgados. Logo, revela-se a necessidade de se atentar para tais casos e para as medidas cabíveis a fim de corrigi-los e evitar novas violações.

Percebeu-se, ainda, que o país despendeu de grande quantidade de dinheiro para o pagamento de indenizações, e ainda há mais indenizações para serem cumpridas, de modo que mais dinheiro público será destinado a reparar tais violações. Sendo assim, a prevenção de violação aos direitos humanos no Brasil é uma forma de, além de cumprir as determinações normativas a esse respeito e preservar a dignidade humana dos seus habitantes, também evitar o gasto com pagamento de indenizações e promover a melhor utilização financeira destes recursos.

Não obstante, afirma-se que o país avançou na proteção dos direitos humanos e no cumprimento das condenações proferidas pela Corte IDH, porquanto os relatórios demonstram a preocupação do país e a adoção de medidas aptas a cumprir as decisões da Corte.

No que tange ao acesso às informações dessas condenações e cumprimentos, também houve avanço. O Governo Federal possui, desde 2018, uma página eletrônica na qual constam as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na seção do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Além disso, a própria Corte possui em seu site abas disponíveis para consultas e acompanhamento dos casos por ela julgados ou em processo de julgamento.

Por fim, a criação do grupo de trabalho para identificação e correção das causas e circunstâncias que geram a impunidade estrutural da violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais é um avanço na defesa dos direitos humanos no âmbito interno do país.

A atuação do grupo formado a partir da condenação do Brasil no caso Sales Pimenta merece ser divulgada e fiscalizada, tanto pelo governo federal, como pela própria população, que, pela conscientização poderá promover o apoio à sua atuação. Além disso, com o apoio das instituições estatais, no intuito de colaborar para o desempenho do seu

trabalho, será possível prevenir casos de violações a direitos humanos e novos julgamentos perante à Corte IDH, fortalecendo a credibilidade do país no âmbito internacional.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sentenças da Corte Interamericana**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em 18 mar 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21 mar. 2024.

CASSESE, Antonio. **Diritto internazionale**. 2ª. ed. Milano: Il Mulino, 2013.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em 18 mar. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 29 de mar. 2024

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/Sentenca_Corte_IDH.pdf. Acesso em 29 de mar.2024

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Casos arquivados pela Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm?lang=pt. Acesso em 01 abr. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em 01 abr. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Casos Contenciosos em trâmite (Só em espanhol)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_tramite.cfm?lang=pt. Acesso em 01 abr. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Escritos Principales de Casos com Sentença**. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/listado_escritos_principales.cfm?lang=pt. Acesso em 01 abr. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças**. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm?lang=pt. Acesso em 01 abr. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Tavares Pimenta vs. Brasil**.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf>. Acesso em 29 de mar. 2024

LEGALE, Siddharta. PIOVESAN, Flávia. **Os casos do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

OLIVEIRA, Rafael. Projeto Réu Brasil. **Direitos Humanos e o Sistema Interamericano**.

Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/arley-jose-escher-e-outros/>. Acesso em 30 mar. 2024.

Recebido: 00.00.2023

Aprovado: 00.00.2023